



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste
Sintra - Juízo de Pequena Instância Criminal - Juiz 1
 Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra
 Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgi@tribunais.org.pt

Proc.º 123/11.0T3OBR

24119786

CONCLUSÃO - 14-10-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Luisa Camacho)

=CLS=

*

Vem o Digno Magistrado do Ministério Público propor a condenação, em processo sumaríssimo, de [REDACTED] e de [REDACTED], pela prática de um crime de procuradoria ilícita, pelos factos descritos no requerimento de fls. 835 e segs - que aqui se dão por integralmente reproduzidos - na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de €6.

*

Notificados nos termos e para os efeitos do artigo 396.º n.º1 b), n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, os arguidos não deduziram oposição.

*

O Tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal. Inexistem nulidades, questões prévias ou outras excepções de que cumpra conhecer.

*

Assim, ao abrigo do disposto no art. 397.º do Código de Processo Penal e, tendo em conta os factos descritos e imputados aos arguidos (os quais se dão por aqui por inteiramente reproduzidos), a condenação proposta pelo Digno Magistrado do Ministério Público e a não oposição dos arguidos, **condeno os arguidos [REDACTED] e de [REDACTED] pela prática em co-autoria material, na forma continuada, de um crime de procuradoria ilícita, p.e p. pelos arts.26.º e 30.º n.º2 do Código Penal e pelo art. 7.º n.º1 alínea a) da Lei 49/2004 de 24/08 em conjugação com o art.º 1.º n.º 6 als. a) e b) e n.º 7 do mesmo diploma legal, na pena de 90 (noventa) dias de multa, à taxa diária de €6,00, o que perfaz €540,00 (quinhentos e quarenta euros), respectivamente a cada um.**

*

Mais vão os arguidos condenados no pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 1 UC, bem como dos encargos devidos - arts.396.º do Código de Processo Penal e 1.º, 2.º, 3.º n.º1 e 8.º n.º 5 do Regulamento das Custas Processuais, com referência à tabela III, que faz parte integrante desse diploma.

Notifique.

Remeta boletim à DSIC.

*

No que à condenação da demandada "[REDACTED]" diz respeito, nos termos e para os efeitos do art. 394.º n.º2 al. b) do CPP e art. 82-A, também do CPP, constante do requerimento do Ministério Público e



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste
Sintra - Juízo de Pequena Instância Criminal - Juiz 1.
Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgi@tribunais.org.pt

Proc.º 123/11.0T3OBR

da lesada Ordem dos Advogados, melhor ponderados os autos, entendemos que esta reparação só pode ser imposta ao(s) arguido(s), pois a notificação para oposição só a ele(s) é feita(s), portanto não é admissível a imposição da reparação oficiosa a um responsável cível que não seja o arguido, pelo que se indefere tal pretensão. - no mesmo sentido Dr. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, 2ª edição, fls. 999.

*

Sintra, 31.03.2014 (ac.serviço)